



## RELATÓRIO E VOTOAO PROJETO DE LEI Nº 0394/2024

**“Institui a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Votoao Projeto de Leinº 0394/2024, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, o qual visa instituir a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) e estabelecer outras disposições relativas à sua criação e funcionamento.

O principal objetivo da presente proposição legislativa é a criação de uma comissão específica para a realização dos exames práticos de direção veicular, respeitadas as disposições previstas na Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), enassuas normas complementares(art.1º).

De acordo com o art. 2º, a Comissão Especial de Examinadores de Trânsito será composta por profissionais designados pelo Presidente do Detran, podendo incluir tanto servidores públicos, com vínculo ativo ou inativo com a Administração Pública, como cidadãos, desde que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º do Projeto de Lei.

Consoante o art. 4º, os membros da Comissão terão a responsabilidade de aplicar os exames práticos de direção veicular, observando os horários definidos pelo Presidente do Detran, vedada a aplicação de exames durante o horário de expediente administrativo ou regular de serviço dos servidores públicos envolvidos.



De seu turno, o art. 5º dispõe que os examinadores terão direito ao recebimento de jetom no valor de R\$ 7,00 por cada exame realizado. Esse jetom terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos dos servidores, sendo cumulativo com outras indenizações, desde que respeitadas as regras impostas pela lei ansiada, como a impossibilidade de compensação de jornada ou recebimento de horas extras pelo mesmo serviço.

O Projeto de Lei estipula, em seu art. 6º, que cada examinador poderá realizar até 20 exames por dia, com a possibilidade de aumentar ou diminuir esse número em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada do Presidente do Detran. Além disso, limita-se o número máximo de exames anuais em 350.000 (art. 7º).

O art. 8º estabelece que a atividade dos examinadores será supervisionada pela Corregedoria do Detran, que terá competência para julgar as condutas disciplinares dos membros da comissão, de acordo com a legislação de trânsito vigente e normas internas do Detran.

Quanto às despesas decorrentes da implementação da lei pretendida, tem-se que ocorrerão por conta do orçamento próprio do Detran, com autorização para adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 e no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, visando a sua execução (arts. 9º e 10).

Por fim, o art. 11 prevê que a lei decorrente da presente proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente, o Chefe do Poder Executivo estadual apresentou uma Emenda Modificativa ao art. 2º, com o objetivo de “alterar a forma de designação dos examinadores de trânsito, os quais deverão ser designados por ato do Governador do Estado em vez de ato do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).” [Evento 4].



Instrui os presentes autos o processo administrativo Detran nº 00008920/2024 [Evento 2], que tramitou no âmbito do Poder Executivo estadual, sendo deferido pelo Grupo Gestor de Governo.

É o relatório.

## II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça cumpre examinar o Projeto de Lei sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a fim de emitir manifestação quanto à sua admissibilidade [RI, art. 144, I].

Assim sendo, inicialmente, quanto à constitucionalidade, nomeadamente, acerca da competência legislativa para a criação de funções e atribuições no âmbito do Detran, entidade da administração indireta do Estado de Santa Catarina, a matéria encontra fundamento no art. 25 da Constituição Federal, que assegura a autonomia dos Estados para organizar seus serviços administrativos. O Projeto de Lei em foco, portanto, encontra respaldo nesse dispositivo constitucional, pois trata da criação de uma comissão para regulamentar os exames práticos de direção veicular no âmbito estadual, o que se encontra dentro da competência legiferante do Estado.

Além disso, ressalte-se que o Governador do Estado detém a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo em questão, à luz do art. 50 da Carta Política estadual, cuja via legislativa eleita é a adequada para a espécie em tela, qual seja, projeto de lei ordinária.

Dessa forma, não há vícios de inconstitucionalidade material ou formal, estando a proposição legislativa em conformidade com a ordem constitucional vigente.



Sob os aspectos da legalidade e juridicidade, a proposta não apresenta incompatibilidades com o Direito pátrio, sobretudo tendo em conta que a criação da Comissão Especial de Examinadores de Trânsito segue as disposições da Lei nacional nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), estando, assim, em consonância com a legislação nacional que disciplina o tema.

Acrescente-se que a instituição de gratificação sob a forma de jetom aos examinadores também é juridicamente possível, uma vez que o pagamento por tarefa específica não fere os princípios da administração pública, desde que os limites sejam respeitados, conforme exposto no art. 5º do Projeto de Lei.

Portanto, não há vícios de legalidade e juridicidade que obstem a tramitação do Projeto de Lei.

Quanto à regimentalidade, constata-se que proposta foi regularmente apresentada nesta Casa e distribuída às comissões competentes para sua análise, estando, assim, apta à tramitação neste Parlamento.

No que atina à técnica legislativa, observa-se que o texto legal proposto foi redigido em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que seus termos são claros, objetivos e adequados, atendendo aos requisitos de precisão e clareza que facilitam a compreensão e aplicação do texto legal, além do que suas disposições estão adequadamente organizadas e numeradas, o que facilita a interpretação e a futura implementação da lei perseguida.

Finalmente, referente à Emenda Modificativa ao art. 2º, formulada pelo Governador do Estado, tem-se que, ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo estadual a competência para designação dos examinadores de trânsito, a proposição acessória representa uma medida estratégica para assegurar maior alinhamento institucional e uniformidade nos processos de designação da



Comissão Especial de Examinadores de Trânsito. Dessa forma, tal centralização tem o condão de promover uma supervisão mais direta pelo Executivo, garantindo que a composição da Comissão esteja em consonância com as diretrizes e políticas públicas estaduais, reforçando a segurança e a transparência nas ações relacionadas ao trânsito no Estado. Em sendo assim, no que se refere aos pressupostos afetos ao Colegiado, não vislumbro nenhum óbice para sua admissibilidade, razão pela qual **merece ser acolhida**.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0394/2024, **com a Emenda Modificativa apresentada pelo Governador do Estado [Evento 4]**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator